

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO
ESTADO DO CEARÁ
SINFITO - CE (FUNDADO EM 04/07/1989 - CNPJ
12.247.805/0001-13)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.007/2.008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Carimbo do T. Oficial - 2007-1008
Válido somente para este documento
12 DEZ 2007
CARTÓRIO DO SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ
DEL. CICERO MOZART MACHADO - TABELIAO
DEL. MARIA SÁLVIA ONFRE - TABELIAO
DEL. MARIA TEREZINHA S. FERREIRA
DEL. MARIA AUXILIADORA SOUSA DE MELLO ESCREVENTE
DEL. MARIA DAS GRACAS SOARES - ESCREVENTE

O **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindicalizada com sede nesta Capital, na Rua Padre Ambrósio Machado, n.º 390, Vila União, e do outro, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede nesta Capital, na Rua Pereira Filgueiras, n.º 2020 - 10º Andar - Sala 1008, Bairro Aldeota, por seus representantes legais, Infra assinados, devidamente autorizados com observância das exigências legais, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes, reciprocamente aceitas pelas partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de dezembro de 2007, o reajuste dos salários no percentual de 4% (quatro por cento), sobre os salários de 30 de novembro de 2007, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º de maio de 2006 à 30 de novembro de 2007, para todos os salários independentemente de faixa salarial. A data base da categoria profissional é mantida em maio de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA: PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial de R\$873,00 (oitocentos setenta e três reais) por 20 horas semanais, para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Ceará, a vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

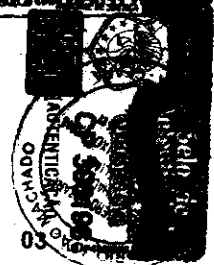
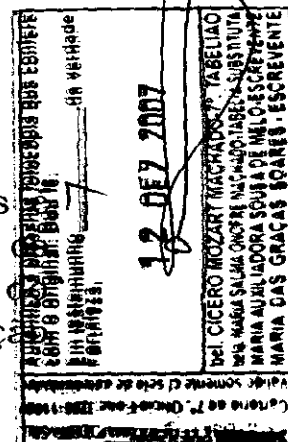
Os sindicatos patronal e laboral de comum acordo resolvem no que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade, manter o que foi estabelecido no Art.192 da CLT, ou seja, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o piso nacional do salário mínimo, em detrimento da Súmula 17 do TST restaurada pela Resolução do TST nº 121/03 (D.J. 21/11/2.003). Fica assegurado aos profissionais das categorias independentes de perícia técnica o adicional de mínimo de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), ou seja, R\$76,00 (setenta e seis reais) por mês.

CLÁUSULA QUARTA: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial aos sindicatos acordantes será de 20 (vinte) horas semanais.

§ PRIMEIRO: Fica assegurado aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais contratados para uma jornada diversa (superior) às 20 (vinte) horas semanais, uma remuneração proporcional até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ SEGUNDO: As horas trabalhadas acima do limite de 40 horas serão consideradas como extras.



CLÁUSULA QUINTA: AUXÍLIO CRECHE

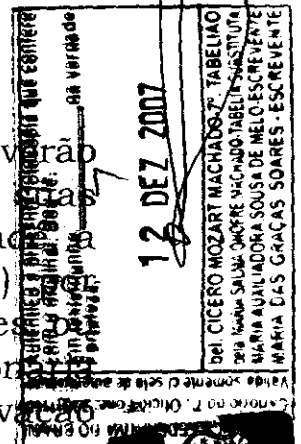
Os estabelecimentos em que trabalham mulheres deverão pagar, mensalmente, inclusive no período de férias, as empregadas tenham filhos com até 06 (seis) anos de idade a importância equivalente a R\$74,00 (setenta e quatro) reais para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de livre escolha da funcionária, mediante a apresentação mensal do recibo para comprovação de despesas junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio creche deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º primeiro dia do mês, após seu retorno ao trabalho. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o 10º dia somente serão liberados da folha do mês subsequente sem retroatividade.

Parágrafo segundo: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

CLÁUSULA SEXTA: AUXÍLIO BABÁ

Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres que tenham filhos de até 6 (seis) anos de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, deverão pagar a importância de R\$64,00 (sessenta e quatro reais) para cada filho, até 6 (seis) anos de idade. Nesta hipótese, o comprovante será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado **Auxílio Babá**, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento para o INSS.



Parágrafo primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio creche deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º primeiro dia do mês, após seu retorno ao trabalho. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o 10º dia somente serão liberados da folha do mês subsequente com retroatividade.

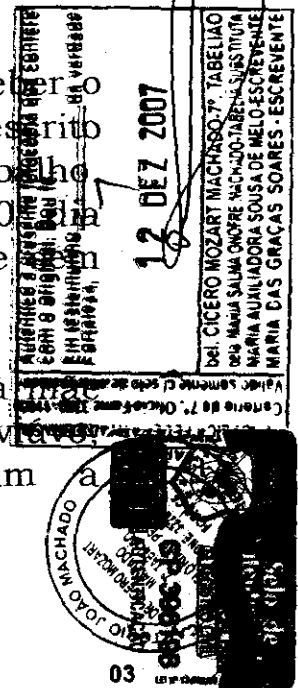
Parágrafo segundo: O benefício acima será extensivo à adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo separado judicialmente ou divorciado) que tenham responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

CLÁUSULA SÉTIMA: ESTABILIDADE

Fica convencionado que a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregada, a estabilidade provisória desde o término do período de experiência até 05 (cinco) meses após o parto, podendo todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, por um período de 12 meses após o término da licença previdenciária, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA: PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetada a contratação dos profissionais representados pelo sindicato laboral como estagiários e/ou com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho em toda base territorial dos sindicatos acordantes.



CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Fica proibida a contratação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ou outro profissional de nível superior elementar para exercer função específica desses profissionais sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

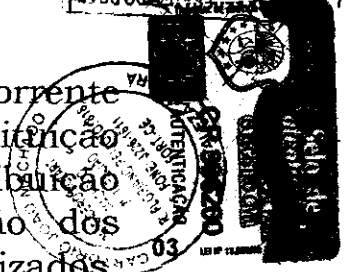
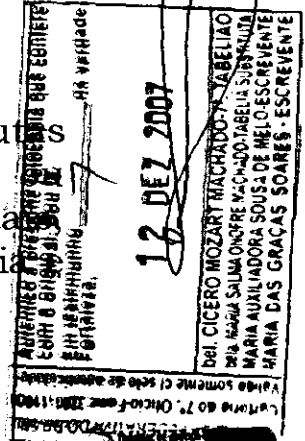
CLÁUSULA DÉCIMA: DESCONTO ASSISTÊNCIAL

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora, descontará a título de Contribuição Assistencial, 5% (cinco por cento) da remuneração dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais sindicalizados, ressalvado o direito dos mesmos se oporem a tal desconto, mediante requerimento escrito ao presidente do sindicato laboral.

§ 1º - O recolhimento a que se refere a cláusula acima será efetuado para o SINFITO-CE, através de cheque nominal, acompanhado de relação nominal dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e suas remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ANOTAÇÃO DA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADICIONAL DE EXTRA

Fica assegurado que as horas extras serão pagas da forma prevista na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PAGAMENTO EM DOBRO

Os profissionais das categorias que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no dia do repouso semanal, têm direito ao repouso em outro dia da semana ou as horas trabalhadas pagas em dobro, com exceção dos plantonistas.

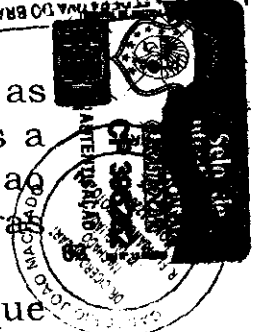
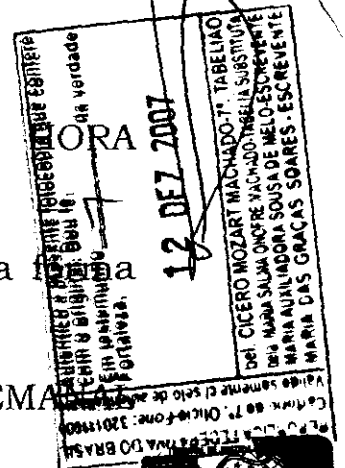
Parágrafo Único: Os profissionais das categorias que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dias FERIADOS, que caíam em dias da semana (Segunda à Sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago conforme a lei vigente.

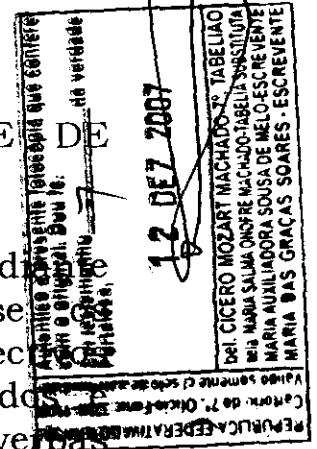
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: TOLERÂNCIA

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos para bater o cartão ou assinar o livro de ponto na entrada da empresa, benefício esse que não poderá exceder a 4 (quatro) dias de trabalho no mês.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecerem aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizado formalmente preenchidos com as discriminações das verbas salariais recebidas, bem como, os respectivos descontos.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de 20% (vinte por cento) do piso da categoria, a todo trabalhador que concluir curso de pós-graduação ou obtiver título de especialista e de 25% (vinte e cinco por cento) do piso da categoria para título de mestrado e doutorado, desde que atuem na área relacionada à titulação.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DAS FALTAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais nas seguintes situações:

No caso de participação em congressos, cursos ou seminários que se prestem exclusivamente ao aprimoramento profissional em até no máximo dois eventos anuais, desde que haja solicitação prévia de no mínimo 15 (quinze) dias; No caso de consultas médicas e exames de filhos menores de 12 (doze) anos deficientes ou inválidos e de pais idosos até 06 (seis) dias por ano, mediante comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: MULTA POR VIOLAÇÃO

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes acordadas que derem causa a violação, sujeitas a multa igual a 01 (um) piso salarial da categoria ao sindicato profissional prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VIGÊNCIA

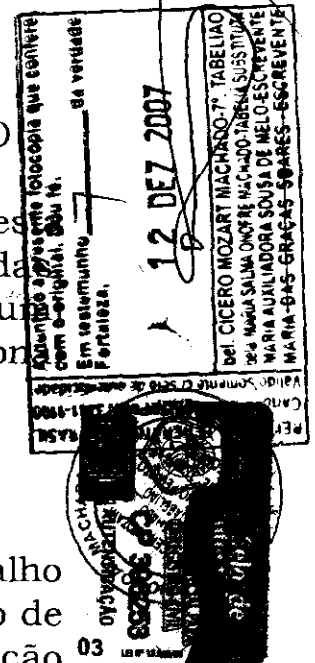
As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12(doze) meses, ou seja, de 1º de maio de 2.007 a 30 de abril de 2.008. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas péticas não prevalecem neste documento. Também não serão asseguradas as condições estabelecidas durante o período eventualmente vago entre o término de vigência desta Convenção até a assinatura do exercício da próxima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, as empresas pagarão R\$1.000,00 (hum mil reais), à título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DIRIGENTES SINDICAIS

Fica desde já assegurado à Diretoria Executiva do sindicato, mediante comprovação, o direito de se ausentar de sua jornada laboral, sem prejuízo de sua remuneração, quando



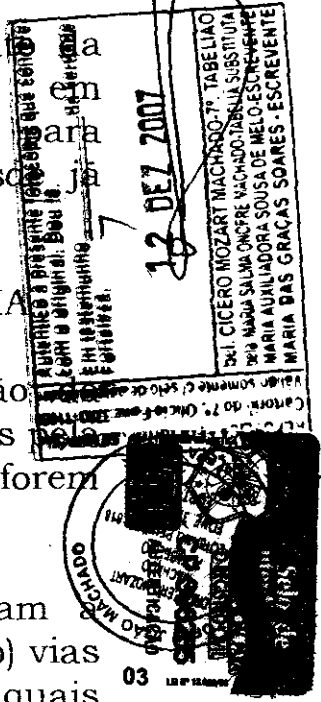
**SINDICATO
INDESSEC DOS ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**

este se encontrar a serviço dos interesses do sindicato a categoria que representa, exemplo: participação em conselhos, convocação por parte de órgãos governo para discutir assuntos de interesse da categoria. Fica desc limitada a liberação de no máximo 04 (quatro) diretores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias por ventura resultante da aplicação presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, uma das quais indo a arquivo na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará.



FORTALEZA / CE, 29 de novembro de 2.007

pp
Sebastião Fernandes Vieira
Presidente do SINDESSEC

Heryka Sousa Sobrinho
Presidente do SINFITO

Raul Augusto Lamas
Assessoria Técnica

pp
Luiz Fernando P. Mota
OAB/CE 11050

pp
Luciana Fernandes Vieira
OAB - CE 18823

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Anteriores, constante do nº

CCT 46205.016324/2007-49

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 717107

Data do Protocolo de depósito 04/12/07